



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Inteligência de Negócio

Rua Boa Vista, 128 / 136, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3293-2737 - www.sptrans.com.br

Despacho interno SPTRANS/DG/SAC/GIG Nº 043662211

São Paulo, 05 de maio de 2021.

À

DG/SAC

Em resposta ao solicitado no documento 043349000 temos a esclarecer o seguinte, com relação ao item 2 e opinar quanto ao questionamento nº 3

A proposta em análise trata-se do Projeto de Lei 05/2019, de autoria de Ricardo Teixeira, que “*dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*”

Questionamento nº 2: *Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?*”

Resposta: Em atendimento ao disposto na legislação vigente informamos que, de acordo com o disposto no § 3º do Art. 6º do Decreto nº 58.639/2019, de 22/02/2019, “Quaisquer novas políticas públicas, programas ou categorias de Bilhete Único que decorram de legislação ou de regulamentação supervenientes e que resultarem em benefícios, descontos ou isenções tarifárias integral ou parcial, a qualquer perfil de usuário ficarão a cargo do órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta solicitante, envolvido ou interessado, inclusive quanto ao custo de emissão e eventual envio dos cartões.”

No que se refere aos aspectos operacionais da proposta temos a esclarecer o que segue:

O artigo 1º da Proposta estabelece que: “*Os agentes penitenciários terão gratuidade na tarifa do transporte coletivo na cidade de São Paulo.*”

O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo é gerido pelos governos Municipal e Estadual, o que significa afirmar que a Prefeitura de São Paulo só pode manifestar-se com relação à isenção tarifária para o Sistema Ônibus, e nesse sentido, conforme acima mencionado, em virtude de legislação estamos impedidos de aprovar a proposta.

O artigo 3º menciona “*Os agentes penitenciários deverão apresentar quando do seu ingresso nos ônibus, apenas a Carteira Funcional.*”

A proposta dando ao Agente Penitenciário a prerrogativa de apresentar apenas a Carteira Funcional para obter a isenção do pagamento da passagem, sem a necessidade de portar cartão de Bilhete Único, poderia causar atraso nas viagens, formação de filas, descontentamento dos demais usuários devido à necessidade do Operador ter que confirmar a identidade do Agente antes de liberar a catraca com seu cartão de serviço, além disso, poderia propiciar inúmeras oportunidades para fraudes como, por exemplo, a falsificação e a comercialização da Carteira Funcional, entre outros, o que poderia causar prejuízos financeiros e de imagem do Sistema de Transporte em decorrência do uso indevido dos documentos pessoais para obter benefícios indevidos.

Assim, consideramos que a matéria apresentada não indica a fonte de recursos e, no âmbito operacional, apresenta aspectos de difícil controle seguro podendo vir a ensejar fraude.

Por último informamos que em relação ao quesito nº 1 - "Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?", deve ser encaminhado para a DG/SRR, para a manifestação quanto ao impacto orçamentário-financeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Liôncio de Faria, Analista de Gestão Sênior**, em 05/05/2021, às 21:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Sodré Machado Junior, Gerente**, em 05/05/2021, às 21:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043662211** e o código CRC **0502BBD3**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Estudos Econômicos

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020

PROCESSO 6010.2021/0001023-7

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR/GEE Nº 044001711

São Paulo, 11 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que *“Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

PRAZO DE ENVIO À DP/SJU: 11/05/2021

DG

Segue o presente para ciência e posterior envio à DP/SJU.

Em atenção ao doc.043662211, o qual solicita providências acerca do documento 043349000, temos a informar:

O Projeto de Lei em tela, do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa estender o benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos agentes penitenciários, para todos os dias da semana, sem limite de horário, uniformizados ou não.

Inicialmente, informamos que o Projeto de Lei não especifica quais agentes penitenciários (Agentes de Segurança Penitenciária, Agentes de Escola e Vigilância Penitenciária, ou ambos) serão contemplados pelo benefício, nem se terá direito a gratuidade somente quem residie na cidade de São Paulo ou se quem trabalha em uma Unidade Prisional na cidade de São Paulo. Com cerca de 40.000 agentes penitenciários lotados no Estado de São Paulo, mas com poucas unidades prisionais lotadas na cidade de São Paulo, fica de difícil mensuração a quantidade de agentes penitenciários que poderiam ser beneficiados com a gratuidade, impedindo assim estimar uma monta para a gratuidade, embora preveja-se que não será pequena, haja vista que o Projeto de Lei em questão não impõe restrições para seu uso, apenas exigindo a apresentação da Carteira Funcional.

Sobre essa monta, é importante ressaltar:

A ampliação do universo de gratuidades, se transferidos em parte ou na sua totalidade para a tarifa, levaria aos usuários pagantes a obrigação do custeio desta nova gratuidade. Por outro lado, se arcado pelo sistema, levaria

ao seu desequilíbrio econômico-financeiro, representando aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal;

fls. 43

Nesse sentido, cabe citar que a Lei nº 13.241, de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data de sua promulgação, deverão dispor de fontes específicas de recursos (parágrafo 4 do artigo 27).

É importante considerar que, uma vez concedido o benefício em questão, outras categorias de trabalhadores em segurança pública também poderiam pleitear isonomia no trato o que acarretaria em maior desequilíbrio nas finanças públicas.

É fato que os descontos e isenções tarifárias existentes e assegurados por lei, tais como aqueles concedidos aos estudantes pagantes (1/2 tarifa) e estudantes de baixa renda (gratuidade) do ensino regular, aos idosos, às pessoas com deficiência, etc. já constituem dispêndio significativo para o erário.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que esta categoria de profissionais, fardados ou não, tem direito ao Vale-Transporte, cuja concessão é uma obrigação de todos os empregadores, sejam estes órgãos públicos ou não.



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Compri, Superintendente**, em 11/05/2021, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044001711** e o código CRC **98ACED15**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 13 de maio de 2021.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros (Via SMT/GAB).

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências"*.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 14/05/2021

DP/GAB

Trata o presente da solicitação (043350204) exarada pela Assessoria Técnico-Legislativa - CASA CIVIL/ATL III e dirigida à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, por meio da qual se requer análise e manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 005/2019 (043349003), de autoria do Poder Legislativo, cuja justificativa também foi encartada neste SEI, bem como requer respostas às indagações (043349000) formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

Na sequência, os autos foram tramitados (043382079) pela SMT à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para a mesma finalidade.

Instada a se manifestar, a Gerência de Inteligência de Negócio - SAC/GIG pronunciou-se (043662211) sobre o Questionamento nº 02, concluindo estar impedida de aprovar a proposta, pois a propositura *"não indica a fonte de recursos e, no âmbito operacional, apresenta aspectos de difícil controle", o que poderia ensejar na ocorrência de fraudes "como, por exemplo, a falsificação e a comercialização da Carteira Funcional, entre outros, o que poderia causar prejuízos financeiros e de imagem do Sistema de Transporte em decorrência do uso indevido dos documentos pessoais para obter benefícios indevidos"*.

A Gerência de Estudos Econômicos - SRR/GEE, a seu turno, discorreu (044001711) sobre o Questionamento nº 01, asseverando:

[...] Com cerca de 40.000 agentes penitenciários lotados no Estado de São Paulo, mas com poucas unidades prisionais lotadas na cidade de São Paulo, fica de difícil mensuração a quantidade de agentes penitenciários que poderiam ser beneficiados com a gratuidade, impedindo assim estimar uma montante para a gratuidade^[4], embora preveja-se que não será pequena, haja vista que o Projeto de Lei em questão não impõe restrições para seu uso, apenas exigindo a apresentação da Carteira Funcional.

[...]

A ampliação do universo de gratuidades, se transferidos em parte ou na sua totalidade para a tarifa, levaria aos usuários pagantes a obrigação do custeio desta nova gratuidade. Por outro lado, se arcado pelo sistema, levaria ao seu desequilíbrio econômico-financeiro, representando aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal;

Nesse sentido, cabe citar que a Lei nº 13.241, de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data de sua promulgação, deverão dispor de fontes específicas de recursos (parágrafo 4 do artigo 27).

[...]

Por fim, não se pode deixar de mencionar que esta categoria de profissionais, fardados ou não, tem direito ao Vale-Transporte, cuja concessão é uma obrigação de todos os empregadores, sejam estes órgãos públicos ou não.

É possível inferir, portanto, que aquela área técnica manifesta-se contrariamente ao que proposto no PL nº 005/2019.

É o sucinto relatório. Fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

A Superintendência Jurídica da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans vem, em projetos de lei análogos ao PL nº 005/2019, paulatinamente registrando o entendimento de que **propostas oriundas do Poder Legislativo que pretendam estabelecer isenção tarifária (parcial ou integral) padece de vício de iniciativa**, uma vez que há competência exclusiva do Executivo em regulamentar matéria administrativa relacionada ao essencial Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP, à concessão de sua execução e à política tarifária.

A Lei Orgânica do Município - [LOM](#), instrumento legislativo hierarquicamente superior à restante legislação local, estabelece:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Por consequência lógica, a regulamentação do STCPP por parte do Poder Executivo pode dar-se:

1. via legislativa (art. 69, I, e art. 172, parágrafo único, da [LOM](#)); ou
2. por meio de decreto editado pelo Sr. Prefeito (art. 70, XIII, da [LOM](#) c/c art. 27 da Lei Municipal nº [13.241/01](#));
3. por meio de Portaria baixada pelo Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT (art. 71 e 75, I, da [LOM](#); art. 2º, I e II, do [Decreto Municipal nº 57.867/2017](#); do art. 2º, II, "a" e § 6º [Decreto Municipal nº 57.968/2017](#)).

Atualmente a política tarifária é exercida através de portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT, por força do disposto no art. 2º, II, do Decreto Municipal nº [55.816/14](#) e no art. 6º Decreto Municipal nº [58.639/19](#).

Sob este aspecto formal, **estaria configurada hipótese para oposição de veto integral pelo Sr. Prefeito**, nos termos do art. 42 da [LOM](#). Da leitura da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer isenções tarifárias a qualquer parcela populacional ou laboral, inclusive pertencente aos quadros de servidores de outros entes federativos, como é o caso de agentes penitenciários, ainda mais se considerarmos o impacto anual de subsídios nas contas públicas destinadas ao custeio do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros - STCPP, situação econômica esta alvo de notícias midiáticas quotidianas, a serem majorados em caso de eventual aprovação do PL nº 005/2019.

Relembra-se, por oportuno, que **a concessão de gratuidade** a uma parcela populacional, conforme destacado em diversas manifestações técnicas desta SPTrans, neste SEI e em outros casos similares, por óbvio **concorreria para o aumento dos custos do STCPP e consequentemente exerceria pressão no valor dos subsídios aportados pela Municipalidade ou, conforme a política tarifária, sobre o valor da própria tarifa cobrada dos passageiros pagantes, afetando todos os demais usuários do sistema**.

Aliás, a Assessoria Técnico Legislativa - ATL já vem assim se manifestando em proposições parecidas, isto é, ao analisar projetos de iniciativa do Legislativo que visaram instituir alguma espécie de gratuidade no STCPP. Citam-se, a título de ilustração, alguns exemplos:

Ofício ATL nº 36, de 7 de junho de 2019, razões de veto ao PL nº 132/2017

A extensão da gratuidade, na forma pretendida pela proposição implicaria em clara interferência no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Simultaneamente, a proposição incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de

competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

fls. 47

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Ademais, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos, a medida importa aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Ofício ATL nº 147, de 20 de julho de 2016, razões de veto ao PL nº 342/2015

Ademais, como o serviço de transporte coletivo de passageiros é prestado sob regime de concessão e permissão e consistindo a arrecadação tarifária fonte de receita para a remuneração do operador, a instituição de isenção ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aumento da tarifa ou o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal.

Considerando, nessa senda, que a teor do artigo 2º da proposta não poderá ser autorizada majoração na tarifa, a implementação da iniciativa implicaria, inevitavelmente, em importante aumento de despesa permanente a ser suportada pelos cofres públicos, sem a previsão de qualquer medida de compensação.

Ocorre que o orçamento municipal já conta com destinação obrigatória da maioria dos recursos, tendo a Administração margem de verbas reduzida para a realização de despesas discricionárias e para fazer frente às demandas sociais prioritárias, de modo que a isenção em apreço não poderia ser efetivada sem que fosse diminuída a capacidade de atender os demais serviços e investimentos essenciais para promover o desenvolvimento econômico e social.

Com efeito, diversos benefícios já são assegurados, tal como a gratuidade conferida aos estudantes, idosos e pessoas com deficiência, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes, não sendo o caso de instituir novas modalidades, sob pena de comprometimento da saúde financeira do sistema.

[...]

Por derradeiro, impende destacar que, além do não atendimento das exigências determinadas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), também incide sobre a iniciativa legislativa em apreço o óbice decorrente do disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que, no ano de realização de eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ofício ATL nº 59, de 12 de novembro de 2019, razões de veto ao PL nº 508/2016

Não obstante o meritório intento dos autores, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, com fulcro no §1º do artigo 42 da [Lei Orgânica](#), por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir expostas.

A proposta vinda à sanção consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, nos veículos do sistema coletivo de transporte, aos alunos de cursinhos comunitários e populares que atestem possuir renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida envolve questão que repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso IX, ambos da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#)), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

Por outro lado, a [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos (§ 4º do artigo 27).

Ora, a outorga de novas gratuidades ou descontos demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos financeiros por parte da Administração Municipal, com o fim de atender à despesa consistente na remuneração do operador.

[...]

Por fim, note-se que não consta do projeto de lei a indicação dos recursos correspondentes ao aumento de despesas, em contraposição ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, e ao disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar a propositura, na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Ofício ATL SEI nº 032916710, razões de veto ao PL nº 013/2017

Embora reconhecendo o inegável intuito meritório da proposta, a implantação da iniciativa implicaria em aumento de despesa sem a necessária contrapartida orçamentária, violando o disposto nos artigos 15 e 16 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no § 4º do artigo 27 da [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#), que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

De fato, o orçamento municipal já conta com destinação obrigatória da maioria dos recursos, tendo a Administração Municipal margem deveras reduzida para a realização de despesas discricionárias, bem como para fazer frente às demandas sociais prioritárias.

Ademais, considerando que o transporte público é prestado sob regime de concessão e permissão, a arrecadação tarifária consiste em fonte de receita para a remuneração do operador, porquanto, à vista da impossibilidade de aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal, a instituição da gratuidade pretendida reclamaria, obrigatoriamente, o aumento da tarifa, a onerar o contribuinte e o usuário pagante.

[...]

Acresça-se, por fim, que a matéria ainda está sujeita a discussão quanto à violação ao disposto no § 10º do artigo 73 da [Lei Federal nº 9.507, de 30 de setembro de 1997](#), o qual veda a concessão de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Por fim, conforme destacado por SAC/GIG no presente expediente eletrônico, vige hoje o Decreto Municipal nº [58.639/19](#), o qual expressamente estabelece que quaisquer novas políticas públicas, programas ou

categorias de Bilhete Único que decorram de legislação ou de regulamentação supervenientes e que resultarem em benefícios, descontos ou isenções tarifárias integral ou parcial, a qualquer perfil de usuário ficarão a cargo do órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta solicitante, envolvido ou interessado, inclusive quanto ao custo de emissão e eventual envio dos cartões (art. 6º, § 3º). Tendo em vista que a justificativa da propositura declara ser "*preciso prestigiar essa classe tão importante e que tanto se expõe para proteção de toda a sociedade*", **é possível depreender que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU estaria sujeita**, enquanto Pasta envolvida na segurança pública^[2] desta capital bandeirante, **a arcar orçamentariamente pelos subsídios a agentes penitenciários em caso de eventual conversão do PL nº 005/2019 em Lei.**

Nada mais havendo para o momento, restituem-se os autos para o que couber.

[1] Cabe a esta SJU/GDP salientar que, no Ofício ATL nº 32/2018, por ocasião das razões de veto ao PL nº 132/2013, que pretendia determinar ao Executivo o fornecimento de meios para deslocamento gratuito do paciente entre as unidades do sistema de saúde municipal quando necessária a realização de consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações em unidade diversa à do atendimento original, a Assessoria Técnico Legislativa - dentre outros motivos - assim se posicionou: "*Observe-se, ademais, que o escopo assistencial de forma ampla e irrestrita como previsto no artigo 1º do texto aprovado inviabiliza a estimativa de gasto anual para o custeio do programa já que é impossível prever a demanda de viagens necessárias para se calcular o importe de valores a serem suportados pelo orçamento municipal*".

[2] A Lei Municipal nº 13.396/2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, define segurança urbana como sendo a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência (art. 1º, parágrafo único). Esse diploma legal estabelece que cabe à SMSU estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo; executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade; estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações; propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento; contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade (art. 2º, incisos I, III, VI e VIII).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Halley Silva Rodrigues, Assessor(a) VII**, em 13/05/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Regina Clementino da Silva, Gerente de Direito Público**, em 13/05/2021, às 18:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciano José da Silva, Superintendente Jurídico**, em 14/05/2021, às 17:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Valdemar Gomes de Melo, Diretor-Presidente**, em 14/05/2021, às 19:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044136283** e o código CRC **B55DB7DA**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001023-7

SEI nº 044136283



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
DIRETORIA DE GESTÃO DA RECEITA E REMUNERAÇÃO
Rua Boa Vista, nº 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
PROCESSO 6010.2021/0001023-7

Despacho interno SPTRANS/DG Nº 044209670

São Paulo, 14 de maio de 2021

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que “*Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências*”

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 14/05/2021

DP/SJU

Segue ratificado o Despacho Interno sob SEI nº 043662211, para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Clayton Nogueira Maia, Diretor de Administração e de Infraestrutura**, em 14/05/2021, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044209670** e o código CRC **B61612F8**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

PROCESSO 6010.2021/0001023-7

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 044321326

São Paulo, 17 de maio de 2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo / Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros (Via SMT/GAB)

ASSUNTO: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que *“Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*

SMT/GAB

Em atenção ao doc. SEI 043382079, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas responsáveis, sob documentos SEI 043662211 e 044001711, e pela área jurídica, sob documento SEI 044136283.



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Helena Rodrigues Capela, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2021, às 14:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044321326** e o código CRC **CD5CB503**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001023-7**Informação SMT/AJ Nº 044659823**

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros

Assunto: Ref. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que *“Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

Inf. nº 833/21

SMT.GAB

Sr. Secretário

Trata o presente de Requerimento formulado pela Casa Civil, solicitando, em suma, desta Pasta, manifestação acerca do Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Legislativo, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta, conforme doc SEI 043350204.

Nesse sentido, encaminhamos o presente para as empresas São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, que apresentou os devidos esclarecimentos, dentre outros, que vige atualmente o Decreto Municipal nº [58.639/19](#), o qual expressamente estabelece que quaisquer novas políticas públicas, programas ou categorias de Bilhete Único que decorram de legislação ou de regulamentação supervenientes e que resultarem em benefícios, descontos ou isenções tarifárias integral ou parcial, a qualquer perfil de usuário ficarão a cargo do órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta solicitante, envolvido ou interessado, inclusive quanto ao custo de emissão e eventual envio dos cartões (art. 6º, § 3º). Tendo em vista que a justificativa da propositura declara ser *"preciso prestigiar essa classe tão importante e que tanto se expõe para proteção de toda a sociedade"*, **é possível depreender que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU estaria sujeita**, enquanto Pasta envolvida na segurança pública^[2] desta capital bandeirante, **a arcar orçamentariamente pelos subsídios a agentes penitenciários em caso de eventual conversão do PL nº 005/2019 em Lei**.

Pelo exposto, ante o parecer da SPTRANS, o qual corroboramos, encaminhamos a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos envio de resposta ao Órgão oficiante para as providências cabíveis.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

THIAGO SOUSA BARRETO

fls. 54

Assessor Jurídico - SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessora Jurídica**, em 21/05/2021, às 10:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 21/05/2021, às 12:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044659823** e o código CRC **96FEC117**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001023-7**Encaminhamento SMT/AJ Nº 044660863**

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa III – Sra. Adriana Claudia Della Paschoa de Medeiros

Assunto: Ref. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - Solicita respostas às indagações ref. ao Projeto de Lei 005/2019 do Vereador Ricardo Teixeira que “*Dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, e dá outras providências*”.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Técnico Legislativa

Ante os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, os quais acolho, restituo o presente para as providências cabíveis.

Permanecendo à disposição para quaisquer outras providências ou esclarecimentos eventualmente considerados necessários, renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Levi dos Santos Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 21/05/2021, às 20:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044660863** e o código CRC **FA9033EE**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Chefia de Gabinete**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

PROCESSO 6010.2021/0001023-7**Informação SMSU/CG Nº 044827404**

São Paulo, 24 de maio de 2021.

SMSU/AJ

Senhor Procurador,

Considerando os pareceres jurídicos elecandos nos links 044136283 e 044659823 que entendem pela responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana por arcar orçamentariamente pelos subsídios a agentes penitenciários em caso de eventual conversão do PL nº 005/2019 em lei, encaminho para análise e proposta de resposta a Casa Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Maria das Dores Alves de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 24/05/2021, às 19:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044827404** e o código CRC **1C77D408**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Assessoria Jurídica**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Manifestação**Interessada:** Câmara Municipal**Assunto:** Projeto de Lei nº 005/2019.**SMSU/ADJ****Senhor Secretário Adjunto,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo aos agentes penitenciários na cidade de São Paulo.

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, nos links [044136283](#) e [044659823](#), manifestou-se no seguinte sentido:

"Tendo em vista que a justificativa da propositura declara ser "preciso prestigiar essa classe tão importante e que tanto se expõe para proteção de toda a sociedade", é possível depreender que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU estaria sujeita, enquanto Pasta envolvida na segurança pública^[2] desta capital bandeirante, a arcar orçamentariamente pelos subsídios a agentes penitenciários em caso de eventual conversão do PL nº 005/2019 em Lei."

Diante disso, a PREF/CASA CIVIL/ATL III, encaminha o presente para análise desta pasta.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Preliminarmente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar das iniciativas das leis e das atribuições do Prefeito, estabelece, *ad litteram*:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;(g.n.)

Art. 69 **Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 70 **Compete ainda ao Prefeito:**

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

Inferre-se, por conseguinte, que a propositura de lei que dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo. Assim, entendemos, *s.m.j.*, que quanto ao aspecto formal, o Projeto de Lei em questão apresenta vício de iniciativa, nos termos do art.69, XVIII da Lei Orgânica do Município.

Consta, ainda, que é de competência do Excelentíssimo Senhor Prefeito a administração dos bens, receita e rendas, bem como dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida pela no art. 70, da LOM.

A Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, cria a Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências, estabelece que:

“Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.”

Considerando que a atividade desenvolvida pelos agentes penitenciários não guarda qualquer relação com as atividades desenvolvidas no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, ademais não apresenta a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em seus parecer nos links [044136283](#) e [044659823](#), qualquer fundamento jurídico para que esta pasta suporte a despesa, fazendo apenas rasa analogia que ambas compõe a segurança pública, não sendo tal fato capaz por si só atribuir nova despesa a esta Secretaria.

Desse modo, entende esta Secretaria pela impossibilidade de suporte do subsídio das tarifas dos agentes penitenciários.

Sendo estas as considerações que nos cumpria, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches, Procurador(a) Chefe**, em 25/05/2021, às 13:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Tlusty, Assessora Jurídica**, em 25/05/2021, às 14:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044886139** e o código CRC **75858309**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001023-7

SEI nº 044886139

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Assessoria Jurídica**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2021/0001023-7**Encaminhamento SMSU/AJ Nº 044886289**

São Paulo, 25 de maio de 2021.

Interessada: Câmara Municipal**Assunto:** Projeto de Lei nº 005/2019.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor (a) Assessor (a),**

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, encaminho o presente, destacando que embora admirável a iniciativa do nobre membro do legislativo, a aprovação da proposta não se mostra aconselhável diante de eventual vício de iniciativa, bem como da impossibilidade de pagamento de subsídios por esta pasta.



Documento assinado eletronicamente por **Dalmo Luiz Coelho Alamo, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/05/2021, às 15:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044886289** e o código CRC **C98121CB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 122/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 0122/2021, acerca do Projeto de Lei nº 5/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a gratuidade da tarifa do transporte coletivo a agentes penitenciários na cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045215379** e o código CRC **AF9ECB63**.

Matéria DOCREC 424/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 5/2019 por Marcia Yoshimi Taniguchi. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=303408>.